

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2022

CONTRATANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA CNPJ n° 16.452.088/0001-12

CONTRATADA

M R CONSULTORIA LTDA. CNPJ n° 35.899.845/0001-45

OBJETO

Contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação com tema: "Pregão Eletrônico: Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento de Pregoeiro", a ser realizado nos dias 30 de novembro de 2022 e 02 de dezembro de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

BASE LEGAL

Art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

VALOR TOTAL A SER PAGO PELA CONTRATANTE

R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

- UA: 1001 Câmara Municipal de Itabaiana.
- Projeto/Atividade: 2001/2022 Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- Elemento de Despesa: 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.
- Subelemento de Despesa: 34 Serviços de Seleção e Treinamento.
- Fonte de Recursos: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos.

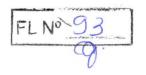
VIGÊNCIA

O Contrato decorrente do presente instrumento terá vigência de 05 (cinco) dias, contados a partir data de sua assinatura.

Itabaiana/SE, 22 de novembro de 2022.

Página 1 de 12





José Ronaldo Pereira

José Ronaldo Pereira

Presidente da CPL

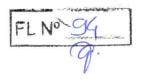
Artur Mesquita Dantas

Secretário

André Oliveira de Rezende

Membro





JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 01, de 03 de janeiro de 2022, vem, em atendimento ao disposto no art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 05/2022, visando à contratação da empresa M R CONSULTORIA LTDA, empresa especializada na prestação de serviços de treinamento de agentes políticos e servidores públicos.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, no art. 25, II e §1° dispõe, in verbis:

Art. $25 - \acute{E}$ inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

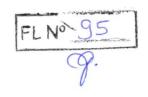
(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93); Ei-las:

Página 3 de 12





- 1 Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabaiana, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- ✓ que se trate de serviço técnico;
- ✓ que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93:
- ✓ que o serviço apresente determinada singularidade;
- ✓ que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

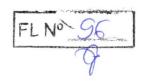
- ✓ que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- ✓ que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- ✓ que a especialização seja notória;
- ✓ que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." ¹

M

Página 4 de 12

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Fórum.





Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa para ministrar curso de capacitação com o tema: "Pregão Eletrônico: Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento de Pregoeiro", a ser realizado nos dias 30 de novembro de 2022 e 2 de dezembro de 2022, no plenário da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, quanto à empresa que se pretende contratar – M R CONSULTORIA LTDA. – preenche-os, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

REFERENTES AO OBJETO DO CONTRATO

• Que se trate de serviço técnico – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora, o treinamento e a capacitação profissional na área pública, com ênfase no legislativo municipal, principalmente em virtude da sua complexidade, das rotineiras mudanças e das alterações quase que diárias da legislação, demandam uma capacitação específica. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior" (grifo nosso).

E, nesse diapasão, complementa:

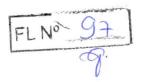
"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos." ²

Ora, é inegável que o exercício da função pública exige um aprimoramento constante, mediante a participação em cursos, eventos e congressos. No presente caso, o curso tratará de temas de relevante interesse Municipal, que será ministrado pelo renomado professor, advogado e

Página 5 de 12

² in MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.





consultor jurídico nas áreas de licitações e contratos, o Sr. Antônio Augusto Rolim Araruna Neto, que discorrerá acerca dos seguintes temas:

- Introdução sucinta: aspectos gerais, particularidades, cabimento: Bens e serviços comuns. OBS: Ampliação da utilização para serviços simples de engenharia. Discussões com relação às obras.
- Formas: eletrônica e presencial (diferenças caracterização e especificidade de cada uma).
- Normatização: Lei 10.520/02; aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e a Lei nº 14.133/2021,
 a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos NLLCA.
- Pregão: hipótese em que a sua utilização é obrigatória.
- Publicidade do Edital.
- Pregoeiro e equipe de apoio: quem pode ser?
- Vantagens e possíveis desvantagens em relação às outras modalidades e entre as formas presencial e eletrônica.
- Diferenças com relação às outras modalidades.
- Termo de Referência (fase interna).
- Exigência de amostras no pregão.
- Efeitos dos recursos em sede de pregão e seus efeitos.
- Discussão acerca da Lei Complementar 123/2006.
- Procedimentos da licitação (visão geral dos atos da licitação fase externa desde a publicação até a homologação e adjudicação do objeto – inversão das fases de habilitação e proposta).
- O Pregão, sob a forma Eletrônica, em todos os seus aspectos.
- Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93 Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso VI contempla o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Destaca-se que o termo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal possui uma acepção ampla, conforme explana o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves³:

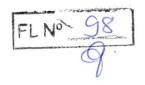
"Logo de plano é bom que se destaque que não seria razoável interpretação restritiva para considerar que o art. 13, VI quis limitar como conceito de serviço técnico especializado apenas as ações de treinamento, devendo ser estendido a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) ele estará alcançado pelo inciso VI, do art. 13 da Lei 8.666/93. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma in company; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD".

Página 6 de 12

May A

³ CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU 129, Jan/Abr. 2014.





• Que o serviço apresente determinada singularidade – A Contratação de empresa para ministrar o curso de capacitação com o tema: "Pregão Eletrônico: Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento de Pregoeiro possui toda uma especificidade, pois é destinado a treinar e aperfeiçoar Servidores, Gestores e Vereadores, que compõem a Administração Pública regional, contemplando áreas como licitações, compras e contratos, temas de indiscutível importância para a Administração Pública.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma".

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto o palestrante é ímpar, com temas de alta especificidade técnica, não permitindo, assim, comparações, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalissima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que "... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente — por equipe — sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas" (grifo nosso). ⁵

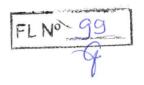
Novamente, trazemos à baila a necessidade de aprimoramento profissional dos agentes políticos e servidores integrantes da Administração Pública. É preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à natureza singular, ela é indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, refletido na qualidade do trabalho e segurança das decisões para servidores e gestores. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

Página 7 de 12

⁴ Ob. Cit.

⁵ Ob. Cit.





"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público". 6

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a capacitação e aprimoramento dos Agentes Políticos e de Servidores, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de respaldar e aprimorar as ações realizadas e decisões tomadas pelos gestores públicos, no caso em tela dos Vereadores, Servidores e demais gestores municipais. Decisões de interesse dos munícipes, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar uma maior efetividade nos processos de aquisição de produtos e serviços, otimizando o processo licitatório e proporcionando meios para uma administração transparente e positiva; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

Que o serviço não seja de publicidade e divulgação – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, elencado no art. 13, VI da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

REFERENTES AO CONTRATADO

- Que o profissional detenha a habilitação pertinente Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O palestrante a ser contratado, por intermédio da empresa M R CONSULTORIA LTDA, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar do seu currículo Lattes em anexo. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esse profissional será o responsável, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, § 3º da Lei nº 8.666/93.
- Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido

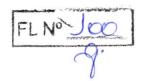
 para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se
 necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do

6 Ob. Cit.

R

Página 8 de 12





objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a M R CONSULTORIA LTDA. é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação".

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." 7

Que a especialização seja notória – Com relação à notória especialização, esta se torna
evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram
idênticos aos aqui contratados, associado à capacitação e notória especialização do
palestrante. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." 8

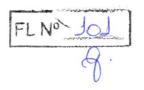
7 Ob. Cit.

B

Página 9 de 12

AND A





• Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação, sendo, então, de salutar importância para os gestores municipais e o seu corpo técnico.

O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público".

E finaliza:

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto".9

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." 10

Página 10 de 12

⁸ Ob. Cit.

⁹ Ob. Cit.

¹⁰ Súmula n° 264/2011 - TCU





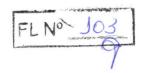
Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

- 1 Razão da escolha do fornecedor ou executante: A escolha da empresa MR CONSULTORIA. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.
- 2 Justificativa do Preço: Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da MR CONSULTORIA LTDA, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é impar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana", sendo que o profissional a contratado, por intermédio da M R CONSULTORIA LTDA., possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados, encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

Página 11 de 12





"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão." 11

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana opina pela contratação direta dos serviços da Proponente - M R CONSULTORIA LTDA - sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Itabaiana/SE, 22 de novembro de 2022.

José Rongldo Pereira José Ronaldo Pereira

Presidente da CPL

Secretário

Andri Olivino de Rezende André Oliveira de Rezende

Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 22 de novembro de 2022.

Presidente da Câmara Municipal

¹¹ Acórdão 204/2005 - Plenário - TCU